



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.929 - BA (2015/0233176-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JAIR FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na intenção do acusado de tentar furtar-se da aplicação da lei penal, tendo em vista a tentativa de persuadir testemunha a mentir a seu favor em juízo - "*a testemunha de defesa ... disse que a esposa do réu ... lhe pediu para dizer que, no dia dos fatos, ele estava trabalhando na sua casa, o que foi negado pela testemunha*" -, bem como pela reincidência, uma vez que possui *uma condenação criminal transitada em julgado*, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.929 - BA (2015/0233176-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JAIRO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada em sentença condenatória, sob a alegativa de ausência de fundamentação idônea, pois o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 69/75):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA CORPORAL ARBITRADA EM 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA AO RÉU DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FACE À INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NESSE ASPECTO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO QUE TOCA À NEGATIVA DE O ACUSADO AGUARDAR O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS EM LIBERDADE. PRESENÇA OSTENSIVA DOS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 312 DO CPP., EM ESPECIAL A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A ORDEM PÚBLICA COM VISTAS A OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE TEM CONTRA SI INSTAURADA EXECUÇÃO PENAL A TRAMITAR PERANTE A COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DE HABEAS CORPUS. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA AINDA IMPERIOSA AO CASO CONCRETO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM."

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, do CP, a pena de 9 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas as informações pelas instâncias ordinárias

O parecer do Ministério Público foi pelo improvimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal encontra-se em fase apelatória pendente de julgamento, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 29/3/2016, processo n. 0000048-49.2014.8.05.0261 - BA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.929 - BA (2015/0233176-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença impugnada decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (fl. 21):

"[...] O réu respondeu ao processo em liberdade. Contudo, a testemunha de defesa GELMA TAVARES DO NASCIMENTO disse que a esposa do réu JAIRO FERREIRA DE SANTANA lhe pediu para dizer que, no dia dos fatos, ele estava trabalhando na sua casa, o que foi negado pela testemunha. Tal fato demonstra o seu firme propósito de se furtar à aplicação da lei penal, especialmente se se considerar que, contra ele, há uma condenação criminal transitada em julgado. A ordem pública, da mesma forma, necessita ser acautelada, uma vez que a reiteração de condutas ilícitas coloca em risco a normalidade das relações sociais. Forte em tais razões, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade e DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA. [...]"

Como já adiantado no exame liminar, a sentença fundou-se em elementos concretos, explicitados na intenção do acusado de tentar furtar-se da aplicação da lei penal, tendo em vista a tentativa de persuadir testemunha a mentir a seu favor em juízo - *"a testemunha de defesa ... disse que a esposa do réu ... lhe pediu para dizer que, no dia dos fatos, ele estava trabalhando na sua casa, o que foi negado pela testemunha"* -, bem como pela reincidência do acusado, uma vez que possui *uma condenação criminal transitada em julgado*.

Com efeito, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de prover o recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0233176-0

RHC 63.929 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221308120148050000 221308120148050000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.